QUARTA•FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2025 • ANO XIX | Nº 2158

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

I M P R E N S A E L E T R Ô N I C A

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Rua Dois de Maio, 453, Centro	77 3668-2243	Segunda a Sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

RESUMO

LICITAÇÕES

CREDENCIAMENTO

- LISTA DE CREDENCIADOS REFERENTE CREDENCIAMENTO 004/2025CR - PROCESSO ADMINISTRATIVO 057/2025PMSL- PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS PARA VEÍCULOS LEVES, CAMINHÕES, ONIBUS, MÁQUINAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, LAVAGEM E SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA
- LISTA DE CREDENCIADOS REFERENTE CREDENCIAMENTO 005/2025CR - PROCESSO ADMINISTRATIVO 056/2025PMSL- CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NO TRAJETO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO E A CIDADE DE GUANAMBI, COM PERCURSO DE IDA E VOLTA PELA RODOVIA BA-263 E BR-030, PASSANDO PELO DISTRITO DE MANDIROBA, POVOADO DE PÉ DE SERRA E O MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO PARA ATENDER À DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA.
- LISTA DE CREDENCIADOS REFERENTE CREDENCIAMENTO 006/2025CR - PROCESSO ADMINISTRATIVO 060/2025PMSL- CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS REMOVÍVEIS, PARCIAIS E TOTAIS, PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES ESTIMADAS NO PRESENTE PROCESSO.

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSOS RECEBIDOS REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO 063/2025PMSL - OBJETO: PROCEDIMENTO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA ALUGUEL DE VEICULOS, ONIBUS, CAMINHÕES E HORAS-MÁQUINA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AOS RECUROS REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO 063/2025PMSL - OBJETO: PROCEDIMENTO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA ALUGUEL DE VEICULOS, ONIBUS, CAMINHÕES E HORAS-MÁQUINA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DO CONTRATO 072/2025ADM - CONTRATADO(A) 49.497.996 THIAGO DE SOUZA CARVALHO - PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO - Nº 008/2025CR
- EXTRATO DO CONTRATO 073/2025ADM - CONTRATADO(A) ROBERTO VIAGENS ESPECIAIS LTDA - PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO - Nº 008/2025CR

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 057/2025PMSL

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2025CR

Conforme previsto no item 10.1.1 do Edital de Credenciamento nº 004/2025CR, a Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA, por meio do Departamento de Licitações e Contratos, torna pública a presente lista atualizada dos interessados regularmente credenciados até o mês de maio de 2025, habilitados pelo **PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS PARA VEÍCULOS LEVES, CAMINHÕES, ONIBUS, MÁQUINAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, LAVAGEM E SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA FROTA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA**, nos termos do edital vigente.

A divulgação cumpre os princípios da publicidade, isonomia e transparência, assegurando a todos o acompanhamento da ordem cronológica de apresentação das propostas, critério este adotado para a distribuição da demanda, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nº	RAZÃO	DOCUMENTO	SITUAÇÃO
01	JOSELINDO ALVES DO NASCIMENTO	16.322.638/0001-89	Credenciado
02	ALENCAR LOPES DE LIMA	08.974.158/0001-74	Credenciado
03	MECRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	07.429.842/0001-02	Credenciado
04	WA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS	12.986.457/0001-04	Credenciado
05	GUARECOMPE RECAPAGEM E COM	13.987.623/0001-41	Credenciado
06	TRIMAG TRATORES PEÇAS E SERVIC	06.061.215/0001-07	Credenciado
07	SARAH ALVES COUTINHO LIMA LTDA	34.500.685/0001-57	Credenciado
08	B.R. TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	41.969.346/0001-80	Credenciado
09	PETRAC PEÇAS PARA TRATORES LTDA	42.011.486/0001-03	Credenciado
10	RONI CONQUISTA COMECIO DE	36.600.942/0004-09	Credenciado
11	LUCIANA DE JESUS QUEIROZ 02533048577	42.003.262/0001-50	Credenciado

Importante salientar que o credenciamento não gera direito subjetivo à contratação, conforme item 1.4 do Edital de Credenciamento nº 001/2025CR e artigo 79 da Lei nº 14.133/2021. A convocação dos credenciados ocorrerá de acordo com a demanda da Administração Pública, a ordem cronológica de credenciamento e a necessidade dos serviços, não constituindo o simples envio da documentação garantia de imediata contratação.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Registre-se nos autos do processo administrativo;
Publique-se no Diário Oficial do Município;

Sebastião Laranjeiras – Bahia, em 02 de junho de 2025.

Tayguara do Nascimento Vieira Santos
Agente de Contratação.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2025PMSL

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2025CR

A Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras – Bahia torna pública a **relação de credenciados** referente ao Chamamento Público nº 005/2025CR, cujo objeto é o **credenciamento de prestadores de serviços de transporte de passageiros no trajeto entre a sede do município e a cidade de Guanambi**, com percurso de ida e volta pelas rodovias BA-263 e BR-030, passando pelo Distrito de Mandiroba, Povoado de Pé de Serra e pelo município de Palmas de Monte Alto, conforme demanda da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras – BA.

Informamos que, até a data de 31/05/2025 não foram recebidas propostas de interessados no referido procedimento.

Sebastião Laranjeiras – BA, 02 de junho de 2025.

Tayguara do Nascimento Vieira Santos
Agente de Contratação

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025PMSL

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2025CR

Conforme previsto no item 10.1.1 do Edital de Credenciamento nº 006/2025CR, a Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA, por meio do Departamento de Licitações e Contratos, torna pública a presente lista atualizada dos interessados regularmente credenciados até o mês de maio de 2025, habilitados pelo **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS REMOVÍVEIS, PARCIAIS E TOTAIS, PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES ESTIMADAS NO PRESENTE PROCESSO**, nos termos do edital vigente.

A divulgação cumpre os princípios da publicidade, isonomia e transparência, assegurando a todos o acompanhamento da ordem cronológica de apresentação das propostas, critério este adotado para a distribuição da demanda, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nº	NOME/RAZÃO SOCIAL	DOCUMENTO	SITUAÇÃO
01	SMILE VIP LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA	56.264.756/0001-00	PENDÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO
02	BELA PROTESE LTDA	55.231.069/0001-18	PENDÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO
03	LABORATORIO DE PROTESE DENTARIAS PROMOC LTDA	38.128.564/0001-87	CREDENCIADO(A)

Importante salientar que o credenciamento não gera direito subjetivo à contratação, conforme item 1.4 do Edital de Credenciamento nº 006/2025CR e artigo 79 da Lei nº 14.133/2021. A convocação dos credenciados ocorrerá de acordo com a demanda da Administração Pública, a ordem cronológica de credenciamento e a necessidade dos serviços, não constituindo o simples envio da documentação garantia de imediata contratação.

Registre-se nos autos do processo administrativo;
Publique-se no Diário Oficial do Município;

Sebastião Laranjeiras – Bahia, em 02 de junho de 2025.

Tayguara do Nascimento Vieira Santos
Agente de Contratação

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 08-2025

A empresa **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, n° 330, Centro, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, por seu sócio titular, tempestivamente, com fulcro no Art.165 da Lei 14.133/21 na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, vem respeitosamente através do presente instrumento para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, por meio de decisão dessa Comissão de Licitação que INABILITOU NOSSA EMPRESA **NOS LOTES 13 E 15**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

Durante a fase de habilitação e análise da exequibilidade da proposta, esta empresa foi convocada para apresentar documentação comprobatória no prazo de 30 (trinta) minutos, por meio da plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC. Ocorre que, por motivo de **caso fortuito (instabilidade de conexão)**, a mensagem de convocação **só foi visualizada cerca de 30 minutos após o encerramento do prazo**, inviabilizando o envio dentro do sistema.

Diante disso, visto que pela plataforma, o canal de mensagens fica bloqueado, foi prontamente encaminhado ofício *(em anexo)* ao e-mail oficial da Comissão de Licitação (licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br), **antes da decisão de desclassificação**, solicitando reabertura de prazo para envio da diligência pela própria plataforma, com base no princípio da razoabilidade.

Contudo, **não houve resposta ao ofício** e, posteriormente, foi publicada a decisão de desclassificação.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli
CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

II – DO DIREITO

II.I – DO DIREITO À REABILITAÇÃO

O art. 17, §4º da **Lei nº 14.133/2021** expressamente permite que:

"Poderá ser concedida oportunidade de reabilitação à licitante que tiver sido temporariamente desclassificada por motivo sanável."

No presente caso, não se trata de falha de mérito ou de conteúdo na proposta, tampouco de inexecução ou erro material: **a empresa apenas não conseguiu cumprir o prazo devido a um imprevisto técnico alheio à sua vontade**. Não houve má-fé, nem tentativa de burlar o sistema ou esconder informações.

A jurisprudência dos tribunais de contas tem reconhecido a necessidade de **flexibilidade diante de vícios formais quando não há prejuízo à competitividade nem ao interesse público**:

TCU – Acórdão nº 1.214/2020 – Plenário

"O envio intempestivo de documentação por motivo técnico pode ser tolerado pela comissão, quando comprovado o caso fortuito e não evidenciado prejuízo ao certame."

TRF1 – AMS 1003512-86.2020.4.01.3400/DF

"A reabertura de prazo é medida viável quando demonstrado que a perda se deu por fator alheio à vontade do licitante e não compromete a isonomia ou a eficiência do certame."

A solicitação de envio dos documentos para diligência fora solicitada às 08:34:48 conforme imagem do chat abaixo, e só conseguimos a devida conexão as 09h:46 do mesmo dia, o que pode ser consultado pelo agente de contratação na relação de usuários on-line e acessos ao processo

Horário	Autor	Mensagem
15/05/2025 08:34:48	PREGOEIRO	Participante CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, seu lance ficou acima do máximo estipulado no item 11.12 alínea a, portanto, solicito, no prazo de 30 minutos a comprovação de ex equibilidade, devidamente comprovada com apresentação de notas fiscais, no prazo de 30 minutos, conforme item 13.4.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli
CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Destaca-se que o envio de proposta realinhada e documentos de habilitação, foram prontamente enviados quando solicitados, e a empresa acompanhou atenta todo o decorrer do certame, sendo prejudicada por motivos alheios, apenas neste ato notificado.

Importante destacar que **os preços apresentados são exequíveis**, e a empresa dispõe de todos os elementos técnicos e operacionais para cumprir integralmente os serviços licitados. A ausência de envio pela plataforma **não pode ser confundida com inexequibilidade real**, sobretudo quando a própria empresa demonstrou boa-fé e se dispôs imediatamente a cumprir a diligência, inclusive solicitando novo prazo antes da decisão de desclassificação.

Ademais, cumpre destacar que o atestado apresentado é oriundo de órgão público, o que permite sua verificação por meio de consulta pública no portal do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), conferindo-lhe presunção de veracidade e possibilitando à Administração diligenciar, conforme autoriza a Lei nº 14.133/2021.

Observa-se, ainda, uma evidente inconsistência na condução das diligências realizadas, uma vez que outras licitantes apresentaram propostas com percentuais de desconto similares ao da empresa ora recorrente — inclusive inferiores ao limite de 70% previsto no edital — sem que lhes tenha sido exigida a apresentação de notas fiscais ou documentos comprobatórios adicionais. Tal conduta afronta diretamente o princípio da isonomia, pilar do processo licitatório.

Ressalte-se, por fim, que, tão logo foi reaberta a possibilidade de anexação de documentos no sistema, a empresa, mesmo já desclassificada, procedeu com o envio da documentação pertinente, demonstrando inequívoca boa-fé e comprometimento com a lisura do certame. É, portanto, irrazoável presumir que a empresa teria deixado de responder à diligência, senão por motivo alheio à sua vontade, como a perda de conexão com a internet, conforme já fundamentado.

Abaixo, segue imagem extraída do BNC onde mostra a diligencia anexada para o Lote 13 e 15

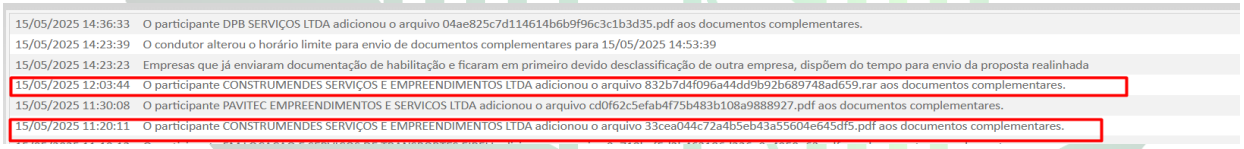

15/05/2025 14:36:33	O participante DPB SERVIÇOS LTDA adicionou o arquivo 04ae825c7d114614b6b9f96c3c1b3d35.pdf aos documentos complementares.
15/05/2025 14:23:39	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 15/05/2025 14:53:39
15/05/2025 14:23:23	Empresas que já enviaram documentação de habilitação e ficaram em primeiro devido desclassificação de outra empresa, dispõem do tempo para envio da proposta realinhada
15/05/2025 12:03:44	O participante CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 832b7d4f096a44dd9b92b689748ad659.rar aos documentos complementares.
15/05/2025 11:30:08	O participante PAVITEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA adicionou o arquivo cd0f62c5efab4f75b483b108a9888927.pdf aos documentos complementares.
15/05/2025 11:20:11	O participante CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 33cea044c72a4b5eb43a55604e645df5.pdf aos documentos complementares.

II.II. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli
CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, propostas que apresentem valores inferiores a 70% do orçamento estimado pela Administração podem ser consideradas inexequíveis. Trata-se, contudo, de uma presunção relativa — e não absoluta — devendo ser resguardado o direito de a licitante demonstrar a viabilidade da proposta, conforme os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

No presente caso, **a Administração Pública chegou a instaurar diligência com o objetivo de aferir a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa ora Recorrente *(embora poderíamos argumentar o prazo de apresentação de diligência ser bem curto – 30 minutos)***.

No livro **"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Marçal Justen Filho** reforça que:

"O prazo para cumprimento da diligência deve ser compatível com a complexidade e a natureza da exigência formulada. (...) O agente público deve conceder prazo suficiente, ainda que breve, para que o licitante possa atender plenamente à diligência."

Ou seja, o prazo não pode ser arbitrário ou extremamente curto a ponto de impedir a manifestação adequada da empresa. Em geral, recomenda-se mínimo de 2 a 5 dias úteis, conforme o caso e a urgência da contratação — especialmente quando se trata de documentos de habilitação que dependem de obtenção externa. No presente caso, é a apresentação de Notas Fiscais

No entanto, por motivos alheios à sua vontade — especificamente instabilidade na conexão com a internet — a empresa não conseguiu realizar o envio tempestivo da documentação comprobatória por meio do sistema eletrônico. Ressalta-se, porém, que tão logo foi restabelecido o acesso, os documentos foram devidamente anexados, ainda que a empresa já houvesse sido desclassificada naquele momento. Tal conduta demonstra, de forma inequívoca, a boa-fé e o zelo da Recorrente no certame.

A proposta apresentada possui parâmetros compatíveis com os preços praticados no mercado, conforme as referências técnicas utilizadas na formação do orçamento-base. Ademais, os documentos técnicos e contábeis anexados — tanto após a reabertura do sistema quanto agora, novamente, nesta peça recursal — comprovam a plena capacidade da empresa para execução do objeto contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) respalda essa compreensão. O Acórdão nº 803/2024-TCU é categórico ao afirmar que "o critério definido no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli
CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

De forma convergente, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), por meio do projeto “Pílulas Temáticas de Conhecimento”, orienta que, havendo dúvidas quanto à viabilidade da proposta, a Administração deve conceder oportunidade para que o licitante comprove sua capacidade de execução, evitando decisões precipitadas que comprometam a isonomia e a eficiência do certame.

Dessa forma, resta evidente que a empresa agiu dentro dos limites legais e com plena transparência. A proposta é exequível, os documentos de comprovação foram efetivamente apresentados — ainda que fora do prazo por motivo justificável — e estão novamente anexados a esta peça, de forma a assegurar a análise plena por parte da Comissão de Licitação. Requer-se, portanto, o reconhecimento da legalidade da proposta e a consequente reconsideração da desclassificação anteriormente imposta.

II.III) Da Eficiência e Supremacia do Interesse Público

O princípio da eficiência, também consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública busque sempre a melhor relação custo-benefício nas suas contratações. A inabilitação da Construmendes, compromete a eficiência do certame, uma vez que a empresa possui comprovada experiência e poderia oferecer uma proposta vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado que a exclusão de empresas por formalismos excessivos deve ser evitada, pois compromete a busca pela proposta mais vantajosa e eficiente. Assim, a reconsideração da inabilitação da Construmendes atende ao interesse público de garantir a execução eficiente do objeto.

Acórdão TCU nº 2.962/2014 – Plenário:

"A adoção do formalismo moderado nas licitações públicas permite a superação de irregularidades formais que não comprometam a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa."

Acórdão TCU nº 775/2015 – Plenário:

"A desclassificação de licitante por motivo formal deve ser medida excepcional, sendo cabível apenas quando caracterizado prejuízo efetivo à competitividade ou à verificação da habilitação."

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Lei 14.133/2021 – Art. 5º, caput:

"Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público."

Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99*, in verbis*:

> **"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."**

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

> **[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.**
>
> **[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. [...]**

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o **Supremo Tribunal Federal – STF**: "Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF."

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer

1 - A reconsideração da desclassificação dos lotes 13 e 15;

2 - A aceitação da documentação comprobatória da exequibilidade, anexada na plataforma e nesta peça recursal permitindo a reabilitação da empresa no certame;

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado – Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

3 - A anulação da decisão de inabilitação da empresa Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda, com o consequente prosseguimento de sua habilitação, com base nos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, interesse público e competitividade.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.

Brumado-BA, 16 de maio de 2025.

EDNEI CLEBSON DOS SANTOS SILVA:79059104587

Assinado de forma digital por EDNEI CLEBSON DOS SANTOS SILVA:79059104587

Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda
CNPJ: 10.276.902/0001-09
Ednei Clebson dos Santos Silva
CPF: 790.591.045-87 / RG: 0990968464

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

FILHOS TUR
PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559
CNPJ: 47.646.642/0001-26
TEL.: (77) 99119-0880

À Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras – BA

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO Nº 008/2025PE

PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559, inscrita no CNPJ sob o nº 47.646.642/0001-26, sediada na Praça Sebastião Rocha Filho, Nº 170 - Centro – Sebastião Laranjeiras - Ba - CEP: 46.450-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. PAULO FELIPE FERNANDES SILVA, inscrito no CPF sob o nº 049.895.395-59, que ao final assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de habilitação de empresa concorrente, na qual demostraremos com fatos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir:

SÍNTESE DOS FATOS

Durante a fase de habilitação do certame, a empresa **DPB SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ: 28.524.792/0001-12 foi considerada habilitada com base, na apresentação de documentos admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados entre outros documentos. Entretanto os atestados de capacidade técnica apresentados, não afirmam o que pede no edital:

12.5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) comprovação através de certidões e/ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características técnicas, quantidade e prazo com o objeto da licitação, emitido nos termos do art. 88, §3º da Lei nº 14.133/2021;

b) Catálogo ou Folder ou Prospecto com as descrições técnicas do objeto ofertado para comparação com o solicitado no temo de referência.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

FILHOS TUR

PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559
CNPJ: 47.646.642/0001-26
TEL.: (77) 99119-0880

Segue atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Ibiassucê, inscrita no CNPJ: 13.676.986/0001-66, diz que a empresa tem capacidade técnica para atender **SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO CAMINHÃO TOCO, TANQUE** e a Prefeitura Municipal de Jacaraci, inscrita no CNPJ: 13.677.109/0001-00 diz que a empresa tem capacidade técnica para atender **SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE MAQUINA TIPO PÁ CARREGADEIRA**.

Como segue abaixo os atestados em anexo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa DPB SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 28.524.792/0001-12, situada à Rua Sao Joaquim, nº 41, Centro, Ibiassucê/Bahia, presta serviço na locação de veiculo tipo caminhão toco, tanque, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico, com o contrato de nº 148/2023 para a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ, situada na Praça Oliveira Brito, nº 100 – Centro, Ibiassucê-Ba, inscrita no CNPJ Nº 13.676.986/0001-66, com capacidade técnica e idoneidade.

Ibiassucê-BA, 12 de julho de 2023.

Sebastião Neto Silva Brito
Secretário de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCÊ
PRAÇA OLIVEIRA BRITO, 100 - CENTRO - CEP: 46390-000
CNPJ 13.676.986/0001-66 - FONE: (77) 3465 2181 - EMAIL: pmdeibiassuce@gmail.com

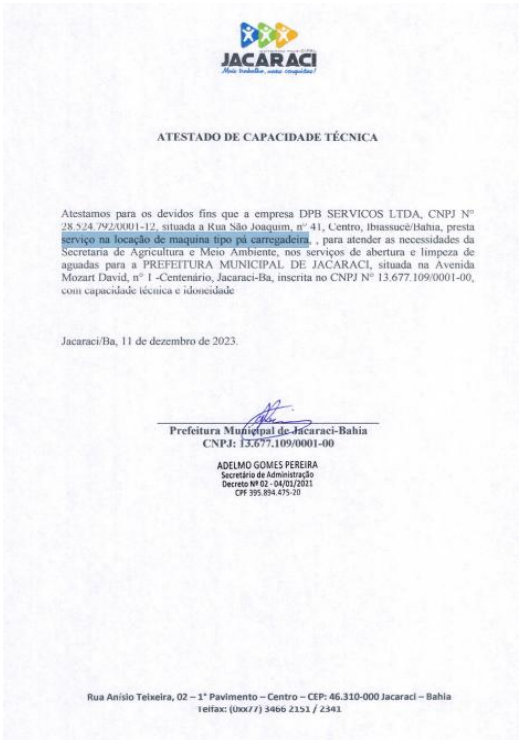

JACARACI

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa DPB SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 28.524.792/0001-12, situada a Rua São Joaquim, nº 41, Centro, Ibiassucê/Bahia, presta serviço na locação de maquina tipo pá carregadeira, , para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nos serviços de abertura e limpeza de aguadas para a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI, situada na Avenida Mozart David, nº 1 -Centenário, Jacaraci-Ba, inscrita no CNPJ Nº 13.677.109/0001-00, com capacidade técnica e idoneidade

Jacaraci/Ba, 11 de dezembro de 2023.

Prefeitura Municipal de Jacaraci-Bahia
CNPJ: 13.677.109/0001-00
ADELMO GOMES PEREIRA
Secretário de Administração
Decreto Nº 02 - 04/01/2021
CPF 395.894.475-20

Rua Anísio Teixeira, 02 – 1° Pavimento – Centro – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341

Portanto ocorre que os referidos atestados não atendam às exigências contidas no LOTE 01 – VAN 16 LUGARES, pois “ Uma van de 16 lugares é um veículo projetada para transportar pessoas, são frequentemente utilizadas para transporte de passageiros, como escolas, empresas de turismo e transporte de grupo, entre outros que dispõe sobre os critérios de qualificação técnica para participação na licitação.

PRAÇA SEBASTIÃO ROCHA FILHO, N170, CENTRO.
SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA. CEP: 46.450-000

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

FILHOS TUR
PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559
CNPJ: 47.646.642/0001-26
TEL.: (77) 99119-0880

Em análise dos documentos que a empresa enviou, não consta a proposta de preços como pede o edital:

11.18. A Proposta de Preços, inicialmente encaminhada nos termos determinados pelo subitem 9.1 deste edital, que compreende a descrição do objeto ofertado e todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes, deverá ser reformulada pela licitante vencedora, em forma de planilha, com o valor unitário e total, devidamente atualizada, bem como com o valor total do item, conforme modelo constante do Anexo II, parte integrante deste edital, após a fase de lances, e enviada mediante a plataforma do Bolsa Nacional de Compras, no prazo de **02 (duas) horas**, após a solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

Sendo assim, por falta de apresentação de PROPOSTA DE PREÇO referente ao LOTE 01 – VAN 16 LUGARES, a empresa comete mais um descumprimento, fazendo com que seja inabilitada.

DA ILEGALIDADE DO ATESTADO APRESENTADO

Trata-se, portanto, de atividade diversa da exigida no edital, razão pela qual não pode ser aceito como comprovação válida de capacidade técnica.

DO DIREITO

A habilitação de empresa com documentação técnica que não comprova a execução do objeto exigido afronta os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, podendo acarretar prejuízos à administração e aos demais licitantes.

A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à impossibilidade de aceitar atestados que não guardem perfeita compatibilidade com o objeto licitado:

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

FILHOS TUR
PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559
CNPJ: 47.646.642/0001-26
TEL.: (77) 99119-0880

"O atestado de capacidade técnica deve demonstrar, de forma inequívoca, que a empresa possui experiência em serviços com características compatíveis com o objeto licitado."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicita-se que a empresa DPB SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.524.792/0001-12, com sede na Rua São Joaquim, 41 – Centro – Ibiassucê – Bahia deverá ser INABILITADA, tendo em vista diante da apresentação de atestado em desconformidade e falta de proposta de preço como pede o edital, por tudo que acima exposto e comprovado.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Sebastião Laranjeiras – Bahia, 20 de maio de 2025.

Paulo Felipe Fernandes Silva

PAULO FELIPE FERNANDES SILVA
CPF: 049.895.395-59
PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559
CNPJ: 47.646.642/0001-26

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

MARIVALDO PEREIRA ALVES

Trasportes em geral.

CNPJ: 40.163.679/00001-54

Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2025PMSL

A empresa MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534, inscrita no CNPJ sob o nº 40.163.679/0001-54, sediada na Avenida Sete de Setembro, Nº 05 - Centro – Sebastião Laranjeiras - Ba - CEP: 46.450-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. MARIVALDO PEREIRA ALVES, inscrito no CPF sob o nº 899.715.315-34, que ao final assina, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão prolatada pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) na qual promoveu o aceito e habilitado dos itens a seguir expendidos.

Ante o inconformismo perante a decisão emanada pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), a Empresa, ora Recorrente, vem apresentar os motivos de fatos e de direitos cabíeis esperando e confiando na reforma parcial do dicisum, razão que passa a expor:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, procedimento auxiliar de registro de preço visando futura “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA ALUGUEL DE VEÍCULOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E HORAS-MÁQUINA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BA. Realizado na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, autuado sob o n° 008/2025PE, realizado eletronicamente por intermédio do portal BNC.

O instrumento convocatório, e os regulamentos do certame foram devidamente publicados no sítio online do Município, respeitando-se o regramento previsto nas legislações pertinentes.

Realizada a sessão do pregão, nos termos da Ata, após procedida a

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

MARIVALDO PEREIRA ALVES
Trasportes em geral.
CNPJ: 40.163.679/00001-54

classificação dos participantes e, com o início da fase de lances, a(s) Recorrida(s) a seguir demonstrada(s) foram habilitada(s), uma vez que, em tese, teriam apresentado os documentos exigidos nos termos dispostos no édital convocatório.

No entanto, como se demonstrará, a empresa Novar Serviços Administrativos Ltda, declarada vencedora do certame em referência, não atendeu plenamente às exigências do edital, especialmente no que se refere à apresentação do balanço patrimonial exigido como condição de habilitação jurídica e econômico-financeira.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que este presente Recurso Administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada ao final da fase de habilitação do referido Pregão Eletrônico Nº 008/2025PE.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

MÉRITO E RAZÕES DE RECURSO

Conforme sumariamente adiantado, o presente recurso insurge-se em face da classificação do(s) documento(s) apresentado(s) pela(s) Recorrida(s), no edital previa, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação dos dois ultimos balanços patrimoniais exigiveis, que são os exercícios de 2023 e 2024, devidamente assinados por profissional habilitado e dentro dos prazos estabelecidos. Entretanto, a empresa Novar Serviços Administrativos LTDA apresentou inicialmente apenas os balanços de 2022 e 2023, deixando de atender à totalidade da exigência editalícia.

O Código Civil estabelece em seu art. 1.078 que até no quatro meses seguintes ao término do exercício social o balanço patrimonial deverá ser deliberado.

Considerando que trata-se de maio de 2025, já no quinto mês do exercício, é indispensável que seja apresentado o balanço mais recente disponível, que é o de 2024. No momento da solicitação dos documentos de habilitação que aconteceu no dia 07/05/2025 as 09:28 horas e seu tempo terminando em 11:28

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

MARIVALDO PEREIRA ALVES
Trasportes em geral.
CNPJ: 40.163.679/00001-54

horas do mesmo dia o participante não enviou o balanço referente a 2024 assinado e datado em tempo hábil o que viola o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os participantes.

Segue abaixo o print da mensagem enviada ao lote 8, onde solicita os documentos para habilitação:

07/05/2025 09:28:41	O participante SANGIL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 07/05/2025 11:28
07/05/2025 09:28:41	O participante NOVAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 07/05/2025 11:28
07/05/2025 09:28:41	O participante LOCA TUDO LOCADORA EIRELI foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 07/05/2025 11:28

Segue abaixo o print da parte do documento anexado, Balanço 2024 pagina 46/46, onde mostra a data do registro do documento:

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro em 08/05/2025
Arquivamento 25009916720 Protocolo 258568992 de 08/05/2025
Nome da empresa NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
NIRE 29600366108
Este documento pode ser verificado em
http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 207401092526
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2025
por Bruno Mota Passos - 01331494559 - Secretária Geral

Nos termos do art. 27 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, é requisito obrigatório para habilitação econômico-financeira a apresentação do balanço patrimonial dos últimos exercícios exigidos em edital, sendo vedado à Administração permitir complementação de documentos em momento posterior à fase de habilitação, salvo os casos expressamente previstos em lei.

Entendimento consolidado do TCU
O TCU entende que a comprovação da regularidade fiscal, qualificação econômica-financeira e outras exigências de habilitação devem ocorrer no momento da análise da habilitação, e os documentos devem refletir condição existente antes ou no exato momento do ato, não podendo haver regularização posterior com efeitos retroativos.

Principais julgados relevantes:

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário (TCU)
"A habilitação deve ser aferida no momento de sua análise, não sendo possível suprir ou corrigir irregularidades documentais após esse instante, salvo nos casos expressamente admitidos pela legislação."

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

MARIVALDO PEREIRA ALVES

Trasportes em geral.

CNPJ: 40.163.679/00001-54

Acórdão nº 2.707/2015 – Plenário (TCU)
"O balanço patrimonial apresentado para fins de qualificação econômico-financeira deve estar registrado na Junta Comercial antes da data da abertura da sessão de habilitação."

Acórdão nº 1.558/2020 – Plenário (TCU)
"A qualificação econômico-financeira é aferida com base em documentos válidos e eficazes no momento da habilitação. O registro posterior de balanço patrimonial não supre a exigência do edital."

Sendo assim a aceitação do balanço patrimonial de 2024 fora do prazo e com assinatura posterior à data limite para habilitação configura quebra dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso, para que seja revista a decisão que declarou a empresa Novar Serviços Administrativos LTDA como vencedora do certame;
2. A inabilitação da referida empresa, por não atender integralmente às exigências editalícias;
3. A convocação da próxima empresa classificada para fins de habilitação e possível adjudicação do objeto licitado.

Nestes termos, a Recorrente espera e confia no deferimento, acreditando na aplicação da justiça e no respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

Sebastião Laranjeiras – Bahia, 20 de maio de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIVALDO PEREIRA ALVES
Data: 20/05/2025 07:31:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534
CNPJ: 40.163.679/0001-54
MARIVALDO PEREIRA ALVES
CPF: 899.715.315-34

Avenida Sete de Setembro, 05, Centro, Sebastião Laranjeiras – BA,
CEP: 46.450-000 CNPJ: 40.163.679/0001-54 E-mail:dicoslpm@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Recurso Administrativo do Edital do Pregão Eletrônico: 008/2025

Ilmo. Sr. TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS - CONDUTOR.

Com Referência ao processo de Licitação Pregão Eletrônico: 008/2025.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA ALUGUEL DE VEICULOS, ONIBUS, CAMINHÕES E HORAS-MÁQUINA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BA.

A empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:10.406.992/0001-05, com sede a Rua Benedito Nascimento, n: 84, Centro Ibiassucê Bahia, CEP: 46.390-000, neste ato representada pela sua proprietária a Sr(a) Lívia Cardoso Brito, CPF:014.997.535-00, RG: 09393774-11, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar diante deste município, uma vez que respeitamos os prazos estabelecidos na LEI: 14133/21 que garante o prazo de 03 dias uteis a contar na emissão do prazo de recurso, que conforme procedimento foi estipulado em 15 de maio de 2025, tendo validade legal de apresentação até o dia 21 de maio de 2025 as 00:00hs.

Recurso Administrativo

Contra o procedimento de julgamento adotado pelo municipio, que desclafficou a proposta da Cardoso Empreedimentos de forma totalmente equivocada por parte do agente contratador.

Considerando que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art.5, LXIX e LXX, da carta republicana.

Considerando que a manutenção da decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir contra à competitividade do certame;

Considerando que a decisão fere brutalmente o principio de ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade e razoabilidade para a administração;

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Considerando a possibilidade da Administração local rever seus atos sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

Considerando a aplicação do principio da autotutela, competição e da razoabilidade.

DA DECISÃO DA MUNICIPALIDADE NO CERTAME

Na data e horário determinados, foram abertos os trabalhos do referido certame Pregão Eletrônico: **008/2025,** onde aconteceu a abertura das propostas e a fase de disputa que chegou aos preços finais. Em seguida, o agente contratador foi chamando os concorrentes melhores colocados nos lotes, conforme registrado em sistema, ponto esse que a empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI,** foi chamada nos lotes 09,10,11,13,14 e 15, e desclassifica pelo agente contratador com a justificativa de preço inexequivel, o que foi um ato totalmente equivocado. Diante da injusta e equivocada decisão, o representante da empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI,** solicitou abertura de prazo legal, para apresentação de tese de recurso, que será conhecido a seguir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, por força de imperativo constitucional a Administração Pública deve se nortear pelos princípios elencados no "caput" do artigo 37, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Até o momento percebe-se que o certame em epigrafe desnorteia a regras.

Igualmente, é fundamental ressaltar a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que a imposição de requisitos técnicos para a habilitação dos licitantes ou para a efetivação da contratação deve estar devidamente fundamentada, demonstrando-se sua necessidade e indispensabilidade. Preleciona o jurista Marçal Justen Filho:

> **[...] A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas". (FILHO, MARÇAL JUSTEN, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 10ª EDIÇÃO, EDITORA DIALÉTICA, PÁGINAS 324 E 325).**

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Pois bem, em suma o agente contratador de Sebastião Laranjeira, declasfficou a proposta da empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI,** de forma totalmente errada não respeitou a lei 14.133/21. Falemos agora sobre a situação.

O Pregão Eletrônico nº 008/2025 do Município de Sebastião Laranjeira apresentou uma irregularidade ao utilizar um metodo totalmente imcopativel com a concorrência livre e igualitária.

DA APRESENTAÇÃO REGULAR DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS NO LOTE 09.

A empresa Cardoso, apresentou **composição detalhada de custos,** conforme exigido em edital, contendo todos os elementos operacionais para a prestação do serviço de **locação de veículos,** como: custos com manutenção, seguro, depreciação, encargos trabalhistas, impostos e margens de lucro. A composição entregue é condizente com os **preços praticados no mercado,** e sua exequibilidade está comprovada de forma objetiva.

DO ERRO MANIFESTO NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A alegação de que "não houve comprovação da exequibilidade" **não condiz com a realidade dos autos,** e desconsidera os documentos apresentados por esta licitante. Tal julgamento incorre em **erro material,** violando o princípio da **objetividade do julgamento** (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021) e o direito da empresa a ter sua proposta analisada de forma justa e técnica.

Além disso, houve **tratamento desigual** entre os licitantes: enquanto se exigiu da Cardoso **notas fiscais** para comprovação de preços (exigência **não prevista no edital,** portanto abusiva), a concorrente **PAVITEC Empreendimentos e Serviços Ltda,** arrematante do lote 09 com valor **mais de 75% inferior à estimativa,** sequer apresentou **composição de custos,** o que **contraria o disposto no art. 59, §3º da Lei 14.133/21,** que impõe o dever da Administração de **verificar a exequibilidade** de propostas com indícios de preço inexequível.

DO TRATAMENTO DESIGUAL E ILEGAL ENTRE LICITANTES

A conduta da comissão violou o **princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88)** e o **princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021).** A jurisprudência é clara quanto à vedação de condutas parciais e favorecimentos:

> **Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário:** "A Administração deve tratar os licitantes com

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

igualdade, sendo vedado exigir requisitos de uns e dispensar de outros, sob pena de nulidade do certame".

Além disso, a decisão configura **excesso administrativo** punido pela jurisprudência:

> **TJSP, Apelação Cível nº 1000503-79.2021.8.26.0602:** "A Administração, ao exercer seu poder discricionário, deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de configurar abuso ou desvio de poder".

DO LOTE 10 – AINDA MAIS UMA IRREGULARIDADE GRAVE

A situação envolvendo o **Lote 10** é ainda mais absurda e preocupante. A empresa **Cardoso Empreendimentos**, cumprindo rigorosamente o edital, **apresentou proposta, composição detalhada de preços e documentação completa** por meio do sistema oficial, demonstrando claramente a **viabilidade técnica e econômica da sua oferta**, no valor de **R$ 406.000,00.**

Mesmo diante da **clara comprovação da exequibilidade**, a empresa foi **inabilitada injustamente**, sob o mesmo argumento genérico de "preço inexequível", **sem qualquer fundamentação técnica**, configurando violação aos princípios da **razoabilidade e motivação dos atos administrativos** (art. 5º, caput, e art. 18 da Lei 14.133/2021).

DA DISCREPÂNCIA DE TRATAMENTO ENTRE PROPONENTES

O que causa **surpresa e indignação** é o fato de a empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, declarada vencedora do mesmo lote, ter apresentado **proposta de R$ 409.920,00 – diferença irrisória de R$ 3.920,00** em relação à proposta da Cardoso.

Apesar disso, **não foi exigida da NOVAR nenhuma composição de preço, mesmo com valor praticamente idêntico**, o que **escancara o tratamento desigual e a quebra da isonomia entre os licitantes.**

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

Reforça-se, mais uma vez, que o processo licitatório está **vinculado aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo**, sendo **vedado ao agente público agir com subjetivismo ou parcialidade.**

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

> **Art. 5°, caput, Lei 14.133/21** – "Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo [...]".
>
> **Art. 59, §3°, Lei 14.133/21** – "Considera-se inexequível a proposta que demonstrar a impossibilidade de cumprimento das condições estabelecidas no edital, devendo o agente de contratação ou a comissão de contratação, sempre que necessário, promover diligência para aferir sua exequibilidade".

O que se verifica, no entanto, é uma **atuação parcial e discricionária do agente contratador**, que adota critérios rigorosos apenas contra a Cardoso, enquanto **ignora a mesma exigência para as concorrentes**, mesmo diante de indícios evidentes de necessidade de verificação da exequibilidade (como a diferença mínima de valor entre as propostas).

> **TCU – Acórdão 775/2015 - Plenário:** "É dever da Administração Pública garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo vedado tratamento diferenciado sem justificativa plausível e tecnicamente embasada".

DO LOTE 11 – A CONTINUAÇÃO DOS ERROS

A empresa **Cardoso** foi **desclassificada** também no Lote 11 sob o argumento de **inabilitação**, mesmo tendo apresentado **composição de preços** compatível com os parâmetros do edital, além de demonstrar **capacidade técnica e econômico-financeira para execução contratual.**

Em contrapartida, a empresa **Pavitec Empreendimentos e Serviços Ltda**, que apresentou **valores semelhantes** aos da empresa Cardoso, foi **declarada vencedora** sem que tenha sido exigida a **apresentação de composição de preços**, tampouco comprovação técnica detalhada para execução nos termos da proposta apresentada.

Violação à isonomia e imparcialidade

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5°, inciso I**, determina como princípio norteador da licitação a **isonomia entre os licitantes.** O tratamento desigual entre Cardoso e Pavitec,

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

quanto à exigência de comprovação técnica e composição de preços, caracteriza potencial **violação a esse princípio.**

> **Art. 5°, I –** "A licitação será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, [...] do julgamento objetivo [...]".

Julgamento objetivo e motivação das decisões

Segundo o **art. 12** da mesma lei, o **julgamento deve ser objetivo,** e todas as decisões da comissão de licitação ou agente de contratação **devem ser devidamente motivadas.** A ausência de fundamentação técnica ou jurídica sólida para a desclassificação de Cardoso, especialmente diante da manutenção da Pavitec com condições equivalentes ou inferiores, configura **desvio de finalidade ou vício de julgamento.**

> **Art. 12.** O julgamento das propostas será **objetivo,** devendo ser observados os critérios definidos no edital.

Possível direcionamento do certame

A prática apontada, caso confirmada, pode configurar **direcionamento indevido do certame,** uma das formas mais graves de **ilegalidade administrativa,** frequentemente rechaçada pelos tribunais de contas. A jurisprudência do **TCU** é clara no sentido de que qualquer indício de direcionamento ou favorecimento deve ser objeto de **apuração imediata,** podendo ensejar **anulação do lote licitado,** além de **responsabilização do agente público** envolvido.

> **Acórdão TCU 1927/2015 – Plenário:** "A condução da licitação deve garantir a isonomia entre os licitantes, sendo vedado qualquer tratamento privilegiado que implique em favorecimento".

ANÁLISE DO LOTE 13 – REITERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Contexto do Lote 13

Na fase de habilitação do **Lote 13,** novamente a empresa **Cardoso** foi **desclassificada,** mesmo após apresentar **composição de preços detalhada,** demonstrando, mais uma vez,

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

plena capacidade para execução contratual, conforme exigências editalícias.

Apesar disso, a empresa **Pavitec Empreendimentos e Serviços Ltda** foi **declarada vencedora**, sem que se tenha conhecimento da apresentação de documentação técnica equivalente — notadamente, **composição de preço**, planilhas de formação de custos ou comprovação de exequibilidade da proposta.

2. Reincidência e agravamento da ilegalidade

A repetição do mesmo **padrão de conduta administrativa**, já verificado nos Lotes 09, 10 e 11, agora também no Lote 13, **reforça os indícios de direcionamento e parcialidade**, podendo configurar:

- **Prática reiterada de favorecimento a um mesmo licitante** (Pavitec);
- **Injustificável desclassificação de concorrente qualificado**, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade;
- Potencial **vício insanável no procedimento licitatório**.

Observação Importante: O agente público que conduz o certame, ao insistir em decisões com os mesmos vícios apontados anteriormente e sem promover correções, pode incorrer em **conduta dolosa ou gravemente negligente**, o que **agrava a sua responsabilidade administrativa e eventualmente penal**.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE CARDOSO E PAVITEC – LOTE 13

Critério	Cardoso	Pavitec
Composição de Preço	Apresentada e compatível	Não há registro de apresentação
Exequibilidade da Proposta	Demonstrada	Não verificada
Preço	Compatível com a média do lote	Similar aos valores da Cardoso
Situação na habilitação	Inabilitada	Habilitada
Justificativa do julgamento	Ausente ou insuficiente	Ausente exigência de comprovações

As duas empresas apresentaram condições técnicas e econômicas semelhantes, com a vantagem da Cardoso ter, de forma inequívoca, comprovado seus preços. A desclassificação dela sem justificativa técnica plausível **fere o princípio do julgamento objetivo (art. 12 da Lei 14.133/21)**.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

CONSEQUÊNCIAS

1. Nulidade do Lote 13

A ilegalidade aqui configurada compromete a validade do Lote 13, cuja adjudicação deve ser **suspensa**, com reavaliação das propostas e **reanálise da habilitação da empresa Cardoso.**

2. Caráter sistemático da irregularidade

A repetição do padrão de favorecimento à Pavitec indica que **não se trata de erro pontual**, mas sim de um **comportamento recorrente da administração**, exigindo providências urgentes por parte dos órgãos de controle.

ANÁLISE DO LOTE 14 – APROFUNDAMENTO DAS IRREGULARIDADES E INEXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Fatos verificados no Lote 14

No **Lote 14**, mais uma vez, a empresa **Cardoso** foi **inabilitada**, apesar de ter **cumprido integralmente as exigências editalícias**, especialmente quanto à **composição de preços**, documento essencial para a análise da exequibilidade da proposta.

Neste lote, a empresa **NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** foi **declarada vencedora**, ainda que tenha apresentado um preço **inferior a 75% do valor estimado pela Administração Pública**, o que, **obrigatoriamente**, aciona os dispositivos legais que **exigem a apresentação de composição de preços**, conforme determina a **Lei nº 14.133/2021:**

> **Art. 59, § 1º, II –** "Considera-se inexequível a proposta que, no caso de obras e serviços de engenharia, **apresente valores inferiores a 75% do valor estimado pela Administração**, salvo se o licitante comprovar a exequibilidade dos preços por meio de **composição detalhada dos custos**."

A empresa NOVAR **não apresentou** composição de preços, ainda que a situação legal impusesse essa exigência. Já a empresa Cardoso, mais uma vez, **cumpriu** tal obrigação, mas foi desclassificada **sem justificativa técnica válida.**

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

AINDA SOBRE A EMPRESA CARDOSO – PADRÃO DE EXCLUSÃO SISTEMÁTICA

A esta altura da análise, torna-se insustentável não perceber a existência de **um padrão deliberado de inabilitação da empresa Cardoso:**

- Nos Lotes 09, 10, 11, 13 e agora 14, a empresa foi **desclassificada mesmo apresentando todos os documentos exigidos;**
- Em todos os casos, outras empresas foram **beneficiadas,** mesmo com **ausência de documentos obrigatórios** ou **valores inferiores ao limite legal,** como é o caso da NOVAR;
- Isso reforça a hipótese de **direcionamento intencional do certame,** com **conduta incompatível com os princípios da administração pública,** previstos no art. 5° da Lei 14.133/21 e no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A análise do Lote 14 reforça ainda mais a tese de que o certame licitatório conduzido pelo Município de Sebastião Laranjeiras apresenta **vícios sistêmicos,** entre os quais:

- **Desclassificação arbitrária e reiterada da empresa Cardoso;**
- **Admissão de propostas inexequíveis sem exigência legal obrigatória** (ex: Novar);
- **Grave suspeita de direcionamento e parcialidade do agente público responsável.**

RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS (Atualizadas com o Lote 14)

- **Requerer a imediata suspensão e anulação do resultado do Lote 14,** com exigência retroativa de composição de preços da empresa NOVAR;
- **Apresentar denúncia formal ao TCE/BA e MP/BA,** agora com **elementos mais robustos e reincidentes;**
- Solicitar abertura de **processo administrativo disciplinar** contra o agente público responsável pela condução da licitação;
- Avaliar a possibilidade de **ajuizamento de ação popular ou ação civil pública,** caso não haja providência célere e efetiva por parte da administração.

ANÁLISE DO LOTE 15 – TETO ULTRAPASSADO PARA EXEQUIBILIDADE E PERSEGUIÇÃO À CARDOSO

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

CARDOSO EMPREENDIMENTOS

Descrição do caso

No **Lote 15,** a empresa **DPB Serviços Ltda** foi **declarada vencedora,** apesar de apresentar preços **inferiores a 70%** do valor estimado pela Administração Pública para a execução dos serviços.

Conforme determina a **Lei nº 14.133/2021,** uma proposta nessas condições **obriga a apresentação de comprovações,** notadamente a **composição de preços detalhada,** para garantir a exequibilidade.

Entretanto, a **empresa DPB não apresentou esses documentos,** ou, se os apresentou, não foram publicamente divulgados nem analisados com o mesmo rigor aplicado à empresa **Cardoso,** que foi **inabilitada novamente,** mesmo tendo cumprido todas as exigências legais e editalícias.

2. Grave desrespeito ao art. 59 da Lei 14.133/21

> O §1º do art. 59 da nova Lei de Licitações **é expresso e vinculante:**
>
> **Art. 59, §1º –** Serão consideradas inexequíveis as propostas que:
> **II –** No caso de obras e serviços de engenharia, apresentarem preços **inferiores a 75%** do valor estimado, **salvo** se o licitante **comprovar sua exequibilidade por meio de documentos** como composição de custos, produtividade de mão de obra, equipamentos etc.

🔍 **TABELA COMPARATIVA REVISADA – LOTES 09 A 15**

Lote	Valor Orçado (R$)	Empresa Vencedora	Proposta (R$)	% do Orçado	Deveria Apresentar Composição?	Apresentou?	Situação da Cardoso
09	945.936,00	Pavitec	662.155,20	70%	✅ Sim	❌ Não	❌ Inabilitada
10	585.600,00	Novar	409.920,00	70%	✅ Sim	❌ Não	❌ Inabilitada
11	1.130.760,00	Pavitec	791.640,00	70%	✅ Sim	❌ Não	❌ Inabilitada
13	2.286.000,00	Pavitec	1.600.200,00	70%	✅ Sim	❌ Não	❌ Inabilitada
14	806.606,00	Novar	564.580,00	70%	✅ Sim	❌ Não	❌ Inabilitada
15	2.070.480,00	DPB Serviços	1.449.320,00	70%	✅ Sim	❌ Não	❌ Inabilitada

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Quadro de Perseguição e Direcionamento

A partir do conjunto fático-documental dos Lotes 09 a 15, agora com os valores devidamente corrigidos, é possível afirmar que:

Estamos diante de uma estrutura de julgamento parcial, violadora da Lei 14.133/21, com graves indícios de direcionamento e perseguição à empresa Cardoso, e um padrão claro de flexibilização indevida das exigências legais para favorecer empresas específicas.

CONSTATAÇÕES TÉCNICAS

1. **Todos os vencedores apresentaram propostas com 30% de desconto sobre o valor orçado,** perfazendo **exatos 70%** – no limite inferior da margem legal.
2. Em todos os casos acima, a Lei 14.133/21 exige a **apresentação da composição de preços detalhada,** o que **não foi observado ou exigido pela comissão de licitação.**
3. A **empresa Cardoso Empreendimentos,** que **apresentou a composição de preços e demais documentos legais,** foi **sistematicamente inabilitada,** sem fundamentação técnica plausível.

IMPACTOS JURÍDICOS E RISCO DE NULIDADE

A ausência de exigência da documentação prevista no art. 59, §1º da Lei 14.133/21, associada à **inabilitação reiterada e arbitrária da empresa Cardoso,** configura:

- **Violação ao princípio do julgamento objetivo;**
- **Violação ao dever de motivação** dos atos administrativos;
- **Ofensa ao princípio da isonomia** entre os licitantes;
- **Risco de nulidade dos resultados e adjudicações** dos Lotes 09 a 15;
- **Potencial caracterização de improbidade administrativa** (Lei 8.429/92);
- Indícios de **direcionamento do certame** e prejuízo à competitividade.

INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E PERSEGUIÇÃO

A análise dos lotes evidencia um **padrão claro e consistente de favorecimento às empresas Pavitec, Novar e DPB,** que **não foram submetidas ao mesmo rigor técnico e jurídico aplicado à Cardoso.**

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

A **repetição desse comportamento** sugere que a **inabilitação da Cardoso tenha sido deliberada, sistemática e desprovida de critério objetivo,** o que pode configurar **perseguição administrativa e fraude ao caráter competitivo do certame** (art. 337-F do Código Penal).

Diante de topo exposto, dizemos. Evidencia-se portanto que a Administração Pública deve agir conforme os preceitos legais, levando sempre em consideração os princípios constitucionais. Na ordem constitucional, nos deparamos com os preceitos contidos no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

> **"Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]."**

Tais princípios são aplicados às licitações públicas, de acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, além da própria Constituição Federal de 1988 e a Lei Nacional de Licitações, nº 14133/21.

Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade.

Diante do exposto podemos averiguar, que houve um grande equivoco do agente contratador diante ao processo.

Se mantido da forma que está, podemos vê:

> **"temos que a improbidade administrativa é a expressão técnica para falar de corrupção administrativa, de desvio de conduta, de falta de retidão, de desobediência aos princípios éticos" (Manual de Licitações e Contratos Administrativos/Fernanda Marinela, Rogério Sanches Cunha — 2ª edição — São Paulo: JusPodivm, 2022, pg. 561).**

Observamos assim que, é a expressão de violação aos princípios que norteiam a ordem jurídica vigente, desenvolvidas por condutas que desvirtuam a base legal da moralidade da Administração Pública podem ser configuradas nas situações acima citadas.

Para José dos Santos Carvalho Filho, a:

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

CARDOSO EMPREENDIMENTOS

> **"ação de Improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 23. ed.,2012.). g.n.**

O procedimento licitatório em análise apresenta **vícios graves, reiterados e documentados,** que comprometem a **validade e legalidade dos resultados** dos Lotes 09 a 15. A **empresa Cardoso Empreendimentos foi injustamente inabilitada** em todos os lotes, enquanto outras empresas foram **indevidamente favorecidas.**

Diante disso, **recomenda-se fortemente a reavaliação imediata do certame,** sob pena de nulidade total e responsabilização dos agentes envolvidos.

Razão pela se REQUER:

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto e anexado, REQUER que o presente recurso seja conhecido, e julgado procedente e que a decisão da mesa em declarar vencedoras as empresas **DPB Serviços Ltda, NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e PAVITEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA,** seja reformulada nos lotes citados na tese, sendo as mesmas desclassificadas levando a fase de chamamento e retomada na forma da lei para declarar vencedora a empresa **Cardoso Empreendimentos,** garantido assim a legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade e publicidade no processo em epigrafe.

Outro assim, caso o presente recurso seja considerado improcedente, ainda REQUER que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria do Estado responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática doa atos administrativos na condução do referido certame. Tais encaminhamentos devem ser feitos com cópias a referida empresa pedinte desse recurso.

Nestes termos, perde e aguarda deferimento.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

CARDOSO EMPREENDIMENTOS

Ibiassucê, 20 de maio de 2025.

Bárbara Cardoso Brito

CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ:10.406.992/0001-05

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 008/2025PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 063/2025PMSL

OBJETO: PROCEDIMENTO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA ALUGUEL DE VEICULOS, ONIBUS, CAMINHÕES E HORAS-MÁQUINA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.

EMENTA. RECURSOS RECEBIDOS. IMPROVIDOS.

DO RELATÓRIO

I. CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.276.902/0001-09, aduziu que houve instabilidade da plataforma, queda de conexão e, pugnou pela reabertura do prazo e a não desclassificação por motivo de falha técnica de sua conexão e/ou equipamentos;

II. PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559, inscrita no CNPJ sob o n. 47.646.642/0001-26, pugnou pela desclassificação da empresa DPB SERVIÇOS LTDA, frisando que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao instrumento convocatório;

III. MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534, inscrita no CNPJ sob o n. 40.163.679/0001-54, pugna pela desclassificação da empresa NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, compreendendo que o balanço patrimonial apresentado não atende ao instrumento convocatório;

IV. CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 10.406.992/0001-05, aduziu que sua desclassificação em todos os lotes por inexequibilidade foi medida equivocada e alega haver tratamento desigual pois os demais licitantes permaneceram com valor inexequível e não foi solicitada qualquer diligência.

V. DPB SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 28.524.792/0001-12, expôs, em contrarrazões recursais, que o mérito adotado pelo agente condutor foi assertivo em todos os aspectos, pugnando pelo improvimento recursal do mérito edificado pelas licitantes dos itens I, II e IV deste relatório.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação recursal, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitante CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA construiu sua base recursal em 2 alicerces de mérito. Sendo, o primeiro, aduzindo que não poderia ser desclassificada dada sua falta de conexão e, que o prazo dado, de 30 minutos, é incompatível com a diligência almejada.

O ponto complementar, considerando o primeiro alicerce argumental é de que a empresa recorrente não juntou qualquer comprovação da referida queda de conexão ou de instabilidade no portal BNC. Nenhuma certificação de indisponibilidade ou de link de internet ou da própria plataforma reconhecendo a desconexão por falha técnica própria.

E, de maneira crucial, ainda que tivesse juntado e comprovasse sua mera alegação, podemos utilizar a inteligência do regulamento do Pregão Eletrônico do Município de Sebastião Laranjeiras, insculpido no Decreto Municipal de n. 14 de 07 de fevereiro de 2024, que elucida:

> Art. 7º Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:
>
> [...]
>
> IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e **responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios** diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema **ou de sua desconexão**; (grifo nosso)

Em senda regulamentar a única prescrição sobre desconexão está prevista para o próprio Agente Condutor que, se não conseguir retornar após 10 (dez) minutos deverá remarcar a retomada da sessão em momento posterior.

Vencida a responsabilização da administração por desconexão do licitante, passemos a argumentação do exíguo prazo para constituir a diligência, considerando 30 (trinta) minutos impraticável, revestindo ainda, de escudo doutrinário para sustentar a medida.

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

Importa pontuar efetivamente o enunciado estabelecido do Instrumento Convocatório, que no item 13.4 elucida:

> 13.4. O pregoeiro comunicará a licitante acerca da documentação complementar necessária e esta **terá o prazo de 30 (trinta) minutos para providenciar a documentação faltante e anexar no sistema Bolsa Nacional de Compras**. (grifo nosso)

Percebe-se, com clareza, que o licitante que teve a oportunidade de impugnar o edital por considerar a cláusula do instrumento abusiva **deixou de fazê-lo**, pois, por óbvio, acreditaria que poderia cumpri-la. Todavia, quando a norma colidiu com seus interesses individuais, esta deixou de ser razoável e passou a refletir abuso do direito de diligência pela Administração Pública.

Importa pontuar o descrito pela Corte de Contas da União sobre a autonomia do ente federado na produção normativa procedimental de seus certames, quando ensina:

> [...] A preocupação verificada na evolução jurisprudencial deste Tribunal parece ser a de que quedas de conexão de internet ou falhas no acesso ao sistema possam inviabilizar o exercício do direito de recurso por parte de alguma licitante infortunada, contudo, **não se vislumbra como o zelo aos princípios da razoabilidade e do contraditório e da ampla defesa** possam **autorizar este Tribunal a criar norma em concreto** e, ainda mais, **restringindo o que a norma existente não restringiu**, **para determinar ao órgão (e nem mesmo recomendar ou advertir) a observância de um prazo mínimo de 30 minutos para a manifestação do interesse de recorrer**. TCU - ACÓRDÃO 1020/2010 – PLENÁRIO, RELATOR VALMIR CAMPELO. (grifo nosso)

Vencido o quesito da empresa elencada, importa pontuar o albergado pela empresa PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559 que sinalizou a necessária desclassificação da empresa licitante DPB SERVIÇOS LTDA não possuir atestados para a finalidade almejada.

Por certo, em sede de contrarrazões, a DPB SERVIÇOS LTDA aduziu que não há obrigatoriedade cogente em certificação de capacidade técnica idêntica, considerando inclusive a inteligência do Tribunal de Contas da União que enuncia:

> É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

configurada **restrição à competitividade**. Acórdão 1568/2015 - Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. (grifo nosso)

Todavia, o que há de se observar é que a única similaridade que existe nos atestados colacionados pela licitante em tela **é que são veículos automotores**, pois, os lotes para os quais a empresa produziu proposta, **trata-se de veículos automotores de transporte de passageiros**, e não veículos de frete ou de operações de infraestrutura, como apresentam os atestados.

Por óbvio, o lote que trata de uma Van de 16 lugares, poder-se-ia compreender similaridade se fosse uma comparação com um microonibus, ônibus, ou até mesmo um pequeno carro de passeio, pois, aí, ambos seriam **além de veículos automotores, também ofertariam o transporte de passageiros**, que é a destinação do lote em apresso, questão que, os atestados apresentados pela licitante não fornecem a devida cobertura, pois trata-se de uma pá carregadeira e um caminhão toco, tanque.

Caso o lote se destinasse a aluguel de veículos para finalidade de operações de infraestrutura ou fretamento, sim, haveria a possibilidade de compreender a similaridade debatida, porém, no ponto crucial da contratação, a administração pública busca o entendimento de **se a empresa pode fornecer veículos capazes do transporte de passageiros**, demonstrando assim a sua plena **incapacidade**.

Nestes termos, os atestados de capacidade técnica apresentados **não devem ser recepcionados** pela administração, pela visível e irreparável incompatibilidade técnica.

Ademais, a empresa MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534 entende a necessária desclassificação da empresa NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA pela não apresentação do balanço exigido em tempo útil, sinalizando tempo de registro do balanço posterior a realização do certame.

Efetivamente, ao computar que os balanços patrimoniais eram do ano de 2022 e 2023, o Agente Condutor produziu assertivamente:

☑	08/05/2025 14:35:46	PREGOEIRO	Atendendo ao formalismo moderado e a igualdade de oportunidades será oferecido o tempo de 30 minutos para que a empresa providencie o seu balanço de 2024 sob pena de desclassificação.
☑	08/05/2025 14:35:15	PREGOEIRO	Participante NOVAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, considerando a análise documental foi constatado que a empresa apresentou balanço dos anos de 2022 e 2023. O Código Civil estabelece em seu art. 1.078 que até nos quatro meses seguintes ao término do exercício social o balanço patrimonial deverá ser deliberado. Considerando que trata-se de maio de 2025, já no quinto mês do exercício, é indispensável que seja apresentado o balanço mais recente disponível, que é o de 2024.

Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

A diligência foi aberta no dia 08/05/2025, às 14h, 35min e 46sec, tendo, portanto, tempo fatal até 15h e 05mins se desprezado os segundos. Efetivamente, vislumbrou-se que a empresa não tinha balanço de 2024, pois, o mesmo não tinha registro no tempo de habilitação, sendo comprovado pela recorrente que, demonstrou que a empresa realizou o registro **no dia 08/05/2025**.

Neste cariz, a Corte de Contas da União Estabelece:

> É lícita a inabilitação de licitante **que não tenha apresentado a documentação comprobatória de** regularidade fiscal, **qualificação econômico-financeira** e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicaf consoante faculdade prevista no edital. Acórdão 785/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE (grifo nosso)

Efetivamente, a própria estrutura editalícia e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União demonstra a necessidade de apresentação de balanço como podemos observar:

> 12.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
>
> [...]
>
> b) Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Na mesma linha, assevera:

> A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **de que não resulte inserção de documento novo** ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão 1215/2014-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO (grifo nosso)

Nestes termos a própria jurisprudência da Corte de Contas e sua forma de tratamento a apresentação dos balanços demonstra que a inserção de documento novo fere a isonomia entre os

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

participantes e, nitidamente, manifesta justa e imperiosa razão para sua inabilitação.

Por fim, a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI defende que sua desclassificação por inexequibilidade representou violação de direitos e, arguiu que houve tratamento desigual aos licitantes.

Em primeiro momento, acerca da exequibilidade, temos a orientação do Agente Condutor:

☑	09/05/2025 16:08:04	PREGOEIRO	Participante CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI: Em análise na sua planilh a de composição de custos, notamos valores não condizentes com o mercado, portant o, solicitamos no prazo de duas horas, a contar de agora, que envie notas fiscais que c onfirmem os valores apresentados

Por obviedade, a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou planilha de composição de custos com valores descompassados de qualquer racionalidade exequível, e, foi solicitada a respectiva diligência para que **a licitante apresentasse a documentação de entrada e saída pertinente que comprovasse os preços praticados**, tendo, a licitante, sido incapaz de justificar por intermédio de instrumentos idôneos as comprovações das alegações.

É indispensável frisar que a composição de custos representa um documento meramente declaratório e que, na suspeita fundada de sua constituição e na manipulação de seus numerais poderá o pregoeiro produzir diligência sobre a fidedignidade de suas informações, solicitando evidências idôneas de seus elementos.

Infelizmente a licitante não só não conseguiu comprovar o que alegou lotericamente, como também acusa a administração de patrocinar tratamento desigual, que, nos dizeres do seu petitório enuncia:

> Além disso, **houve tratamento desigual entre os licitantes**: **enquanto se exigiu da Cardoso notas fiscais para comprovação de preços (exigência não prevista no edital, portanto abusiva)**, a concorrente PAVITEC Empreendimentos e Serviços Ltda, arrematante do lote 09 **com valor mais de 75% inferior à estimativa**, sequer apresentou composição de custos, o que contraria o disposto **no art. 59, §3º da Lei 14.133/21**, que impõe o dever da Administração de verificar a exequibilidade de propostas com indícios de preço inexequível. (grifo e destaque nosso)

Em suma, a licitante acusa a administração de atuar abusivamente por pedir comprovação de suas próprias alegações e, acusa a administração de tratamento desigual por não verificar a exequibilidade de proposta inferior a 75% (sic).

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

Frise-se, o que disposto no instrumento convocatório:

> 11.12. Após a análise das propostas, por Menor Preço (Art. 33 - Inciso I) por Grupo, serão desclassificadas, com base no artigo 59, incisos III da Lei nº 14.133/2021, as propostas que:
>
> a) Apresentar preço unitário do total superior ao valor orçado pela Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, ou manifestamente inexequíveis, **assim considerados aqueles que ficarem abaixo de 70% (setenta por cento)**, conforme art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto; (grifo e destaque nosso)

Bem como o que prescreve a Lei n. 14.133/2021:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> [...]
>
> § 4º **No caso de obras e serviços de engenharia**, serão **consideradas inexequíveis** as propostas cujos valores forem **inferiores a 75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

Ao que parece o licitante não só não fez a leitura do item 11.12 do instrumento convocatório, como também sequer conseguiu ler o dispositivo legal que este mesmo trouxe em sua peça recursal. Pois, se tivesse feito, entenderia que a inexequibilidade é tomada com critério de 70% do preço referencial e não 75% e, que no caso da lei, este percentual é adotado para obras e serviços de engenharia, o que não é o caso do objeto.

O próprio licitante colaciona em sua peça recursal a lista de licitantes que possui o preço de referência em 70%.

O mesmo licitante que, enunciou pontuando que a exigência da apresentação de notas fiscais que comprovem suas alegações em planilha **são medidas abusivas**.

Efetivamente fica evidenciado tão somente a produção de via recursal de natureza integralmente protelatória que tem como objetivo, tão somente, a frustração do certame licitatório e suas etapas. Conduta, inclusive, passível de sanção, nos termos da Lei n. 12.846 de 1º de agosto de 2013, que explicita:

> Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

> jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, **que atentem contra** o patrimônio público nacional ou estrangeiro, **contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
>
> IV - no tocante a licitações e contratos:
>
> b) **impedir, perturbar** ou fraudar **a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público**; (grifo nosso)

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** os presentes recursos e contrarrazões recursais, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, de maneira que, em exceção aos provimentos negativos, assiste mérito as empresas MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534 e PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559, de modo que suas **RAZÕES RECURSAIS** são **ACOLHIDAS**, culminando na **INABILITAÇÃO** da NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e DPB SERVIÇOS LTDA.

Nesta ordem, os demais lotes **deverão** seguir o processo licitatório em seu rito normal, sendo encaminhado para respectiva adjudicação e homologação. Já os lotes disputados pelas empresas NOVAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e DPB SERVIÇOS LTDA, em razão de sua inabilitação, deverão permanecer a fase de habilitação, para convocatória do próximo colocado.

Antes da produção dos efeitos concretos os autos seguirão a autoridade superior respeitando o duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,
Registre-se nos autos do processo administrativo,

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

Intimem-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 29 de maio de 2025.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro Oficial
Decreto 001/2022

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 008/2025PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 063/2025PMSL

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

CONSIDERANDO o art. 165, inciso I, alínea d) da Lei Federal 14.133/21, que determina a fase recursal ao licitante em ato de revogação ou anulação da licitação;

R E S O L V E

I. RECEBER os recursos e contrarrazões promovidos pelas empresas **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, de CNPJ sob nº: **10.276.902/0001-09; PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559**, de CNPJ sob nº: **47.646.642/0001-26**; **MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534**, de CNPJ sob nº: **40.163.679/0001-54**; **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, de CNPJ sob nº: **10.406.992/0001-05**; **DPB SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. **28.524.792/0001-12**, por serem tempestivos nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;

II. NEGAR PROVIMENTO em seus termos e integralidade, dos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas: **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**; **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**; **DPB SERVIÇOS LTDA**; ao passo, nos termos de mérito, resolve **ACOLHER** as **RAZÕES RECURSAIS** da empresa **MARIVALDO PEREIRA ALVES 89971531534** e **PAULO FELIPE FERNANDES SILVA 04989539559**, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Sebastião Laranjeiras – BA;

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
gabinete@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

III. DETERMINAR, o pleno prosseguimento do feito a sua inteira normalidade, instruindo o retorno dos autos para a efetiva **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO**, após a conclusão da fase de habilitação, compreendendo o devido saneamento do respectivo certame licitatório, respeitando a melhor efetividade da contratação pública almejada.

Termos em que,

Publique-se no Diário Oficial do Município e nos demais expedientes de estilo,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 17 de junho de 2025.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
Fone: (77) 98106-1183 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
gabinete@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO N° 008/2025CR
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 096/2025PMSL

CONTRATO N° 072/2025ADM

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

N.º DO CONTRATO: 072/2025ADM

MODALIDADE/N.º: PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO - N° 008/2025CR

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO
DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS, EM LINHAS REGULARES, COM PARTIDAS A PARTIR DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BA, PARA DESTINOS COMO SALVADOR/BA, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA E SÃO PAULO/SP,
CONFORME DEMANDA DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNDAMENTAÇÃO: LEI 14.133/2021 - ARTIGO 79 - INCISO II

VALOR: R$ 196.000,00 (Cento e Noventa e Seis Mil Reais).

TIPO DE EMPENHO: ESTIMATIVO

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 27/05/2025 a 31/12/2025

FORNECEDOR: 49.497.996 THIAGO DE SOUZA CARVALHO
CNPJ: 49.497.996/0001-81

DOTAÇÃO:

ÓRGÃO	2 PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS 3 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS 5 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS 4 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SEBASTIAO LARANJEIRAS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	03.03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO A FINANÇAS 04.04 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS 08.08 SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO 05.05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO/ATIVIDADE	4.122.0002.2.061 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS 12.361.0003.2.316 GESTÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO 25% 8.244.0005.2.649 GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO 10.302.0004.2.538 GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.39.00 Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica
FONTE	15000000 15001001 15001002

ASSINAM PELA CONTRATANTE: PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS

ASSINAM PELA CONTRATADA: THIAGO DE SOUZA CARVALHO

DATA: 27 de maio de 2025

O CONTRATO NA ÍNTEGRA FOI PUBLICADO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB O NÚMERO DE ID 13982616000157-2-000023/2025 EM 18/06/2025.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
SEGUIMOS AVANÇANDO

ACESSE O QR CODE E SAIBA MAIS

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO N° 008/2025CR
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 096/2025PMSL

CONTRATO N° 073/2025ADM

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

N.º DO CONTRATO: 073/2025ADM

MODALIDADE/N.º: PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO - N° 008/2025CR

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO
DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS, EM LINHAS REGULARES, COM PARTIDAS A PARTIR DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BA, PARA DESTINOS COMO SALVADOR/BA, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA E SÃO PAULO/SP,
CONFORME DEMANDA DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FUNDAMENTAÇÃO: LEI 14.133/2021 - ARTIGO 79 - INCISO II

VALOR: R$ 396.280,00 (Trezentos e Noventa e Seis Mil, Duzentos e Oitenta Reais).

TIPO DE EMPENHO: ESTIMATIVO

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 05/06/2025 a 31/12/2025

FORNECEDOR: ROBERTO VIAGENS ESPECIAIS LTDA
CNPJ: 02.560.408/0001-43

DOTAÇÃO:

ÓRGÃO	2 PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS 3 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS 5 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS 4 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SEBASTIAO LARANJEIRAS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	03.03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO A FINANÇAS 04.04 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS 08.08 SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO 05.05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO/ATIVIDADE	4.122.0002.2.061 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS 12.361.0003.2.316 GESTÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO 25% 8.244.0005.2.649 GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO 10.302.0004.2.538 GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.39.00 Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica
FONTE	15000000 15001001 15001002

ASSINAM PELA CONTRATANTE: PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS

ASSINAM PELA CONTRATADA: ROBERTO AGUIAR DA SILVA

DATA: 05 de junho de 2025

O CONTRATO NA ÍNTEGRA FOI PUBLICADO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB O NÚMERO DE ID 13982616000157-2-000024/2025 EM 18/06/2025.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 14:48 horas do dia 18/06/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou utilize o código QR.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/ED5F-111D-D939-7788-433D ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: ED5F-111D-D939-7788-433D

Hash do Documento

89cf6f28742b183ea762370a411760d24b1ef6488c5012a5a6e01b7d5265c2f5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/06/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Assinado em: 18/06/2025 14:48 UTC-03:00